

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 15 e 44 do projeto a seguinte redação:

*"Art. 15 O prazo de vigência do contrato de concessão será de vinte a quarenta anos, prorrogável por períodos sucessivos de vinte anos. (...)"*

.....

*"Art. 44 As autorizações de pesquisa publicadas antes da vigência desta Lei serão tratadas da seguinte forma:*

.....

*III – caso o relatório final de pesquisa tenha sido aprovado, ou o requerimento de concessão de lavra tenha sido apresentado, será deferida a respectiva concessão de lavra, nos termos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. (...)"*

### JUSTIFICAÇÃO

Da forma como foi apresentada, a proposta do Poder Executivo para a nova legislação mineral do país deixa a impressão de que os objetivos principais da proposição são a elevação da arrecadação governamental com as atividades do setor e a concentração da indústria da

\*2210512D44\*

2210512D44

mineração no Brasil nas mãos das grandes empresas, deixando os pequenos mineradores em situação de absoluta desvantagem, enfrentando uma concorrência desleal, que certamente os prejudicará, transformando-os em perdedores automáticos nas licitações das áreas para o exercício da mineração no país.

Por isso, cremos ser necessário fazer algumas alterações no texto apresentado, de maneira a fixar um prazo mínimo, e não apenas o máximo, para a duração das concessões, pois a estipulação de um prazo demasiado longo pode não ser economicamente viável para os mineradores, sobretudo os de pequeno porte.

Além disso, parece-nos injusta a regra proposta para os casos de transição do atual para o novo regime que se deseja implantar, sobretudo nos casos em que os relatórios de pesquisa já tenham sido aprovados e já apresentados os requerimentos de concessão de lavra.

Ora, atingido esse estágio, isso significa que todos os prazos e atos de responsabilidade do minerador já foram cumpridos, restando apenas ao poder concedente publicar a portaria de lavra, para que as atividades de exploração da jazida mineral possam ter início.

Nesses casos, portanto, não faz sentido submeter o minerador ao novo regime, que, notadamente, lhe será mais desvantajoso.

Portanto, por uma questão de justiça e de melhoria das condições de trabalho para os mineradores de nosso país, solicitamos de nossos nobres pares o seu decisivo apoio para a transformação de nossa proposição em lei.

Sala das Sessões, em            de junho de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA

\*2210512D44\*

2210512D44